

ap. 18/8/70



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Do Poder Executivo)

ASSUNTO:

Mens. nº 197/70.

PROTOCOLO N.º

Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e dos Distrito Federal".

DESPACHO: Às Com. de Const. Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

À Comissão de Const. Justiça em 16 de julho de 1970

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Anay Mendes, em 4/8 70
O Presidente da Comissão de Justiça e Segurança
Ao Sr. Avô o presente projeto por relatar, em 8 1970
O Presidente da Comissão de Trabalho e Previdência Social
Ao Sr. Avô o presente projeto por relatar, em 8 1970
O Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2201 DE 1970

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 JUL 1970 03083

República dos Estados Unidos do Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROTOCOLO GERAL - PROC. 03 083/70

Submete à apreciação do CN o projeto de lei que altera a redação do art. 23 e seus parágrafos da Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

RESPOSTA

MENSAGEM N.º 197 DE 1970



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.201, de 1970

Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal."

(DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos a que está sujeito.

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo será calculada, percentualmente, sobre o vencimento do cargo efetivo do policial, na forma a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

§ 3º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupan-

tes de cargos da série de classes de Médicos Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade; qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada".

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, em... de... de 1970.

MENSAGEM Nº 197, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), o anexo projeto de lei que altera a redação do artigo 23 e seus parágrafo da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Brasília, 9 de julho de 1970 — a)
Emílio Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 385, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, estabeleceu, no art. 10, que:

"As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais, inclusive por força de leis especiais

com a finalidade de retribuir o exercício em tempo integral e dedicação exclusiva continuarão a ser calculadas sobre os níveis, símbolos e valores decorrentes da aplicação da Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968".

2. Em face desse dispositivo de manifesta amplitude, este Departamento entendeu atingida a gratificação de função policial porque é devida ao policial, em parte, pelo regime de dedicação integral, como se vê no art. 23 da Lei nº 4.878, de 1965, que a criou:

"A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibilizava com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes" (o grifo não é do original).

3. Não se conformando com esse entendimento o Departamento de Polícia Federal apresentou as seguintes ponderações:

"a função policial é o trabalho continuado com dedicação integral. Não há possibilidade de distinção dentro do serviço policial ao que seja dedicação exclusiva ou tempo integral, tem um conceito mais amplo de trabalho.

Portanto, é uma vivência permanente de problema de segurança interna, onde estiver ou onde se fizer necessário a presença do elemento policial.

É de se destacar ainda, que o regime policial e compulsório, exigindo trabalho com o mínimo de 200 horas mensais. Acrescentamos também que o policial, mesmo no recesso de seu lar está em permanente plantão alcançalo.

4. Embora a redação do art. 10 do Decreto-lei nº 1.073, de 1970, envolva enganadamente a expressão *dedicação integral*, não autorizando o acolhimento, de forma a arredar a interpretação preconizada por este Departamento, o conteúdo da justificativa da tese defendida pelo Departamento de Polícia Federal afigura-se perfeitamente válido, no sentido de que não deveria ter sido congelada a gratificação de função policial, mer-

cê das características de que se reveste.

5. Assim, tendo em vista que o problema em apreço, criado que foi por decreto-lei, somente por outro ato de igual hierarquia poderá ser solucionado, e que parece justificável o tratamento especial reivindicado pelo Departamento de Polícia Federal, o DASP elaborou o instrumento legal necessário para esse efeito, dando ao art. 23 e parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, redação nova, com o objetivo de afastar, desenganadamente, a dúvida decorrente do fato de constar, atualmente, dos termos legais da gratificação de função policial terminologia inscrita na área da gratificação pelo exercício em tempo integral e dedicação exclusiva.

6. É oportuno, por outro lado, ressaltar que este Departamento aproveita o ensejo para resolver outra reivindicação do Departamento de Polícia Federal, que também somente através de ato legal pode ser atendida, formulada através do Processo DASP nº 2.456-70, no sentido de vedar ao Técnico de Censura o exercício de qualquer outra função pública ou privada, inclusive como jornalista.

7. É que, conforme esclarecido no referido processo, a faculdade que tem o Técnico de Censura de exercer função jornalística, constante do art. 7º do Decreto-lei nº 872, de 17 de outubro de 1969, vem causando embaraços ao serviço de Censura Federal que é vinculado aos setores de Segurança Nacional, o que recomenda que os servidores da espécie não mantenham ligações com órgão de imprensa, em face de informação que possam reter, além de exigir-se-lhes dedicação exclusiva na maioria dos casos.

8. Nestas condições, tenho a honra de suometer o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência e de opinar pelo encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de mensagem, do anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.878 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

...CAPÍTULO III

Das Vantagens Específicas

Art. 23. A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

§ 1º Pelo efetivo exercício da função policial, o funcionário fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, o exercício da profissão de Jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Censor e Censor Federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

DECRETO-LEI Nº 247 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica a redação do artigo 4º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º

do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 4 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 4º A função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade”.

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 23 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, o seguinte § 2º, passando o atual § 2º, a constituir o § 3º:

“§ 2º Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada”.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, quanto às vantagens financeiras, a 5 de outubro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. Castello Branco — Carlos Medeiros Silva.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista

Art. 7º Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

PROJETO DE LEI

*Altera a redação do artigo 23 e
seus parágrafos da Lei nº 4.878,
de 3 de dezembro de 1965.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, in compatibilizado para o desempenho de qualquer ou tra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos a que está sujeito.

§ 1º. A gratificação a que se refere este artigo será calculada, percentualmente, sobre o vencimento do cargo efetivo do policial, na forma a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º. Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

§ 3º. Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médicos Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão,



remunerada ou não, em entidade pública ou empre^{sa} privada".

Art. 29. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1970.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.878 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar
aos funcionários policiais civis da
União e do Distrito Federal.

.....

.....

CAPÍTULO III

Das Vantagens Específicas

.....

.....

Art. 23. A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

§ 1º Pelo efetivo exercício da função policial, o funcionário fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, o exercício da profissão de Jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Censor e Censor Federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

.....

.....



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 247 - DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica a redação do artigo 49 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 29 do art. 99 do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 19. O artigo 49 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 49. A função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade".

Art. 29. Fica acrescido ao artigo 23 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, o seguinte § 29, passando o atual § 29, a constituir o § 39:

"§ 29. Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada".

Art. 39. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, quanto às vantagens financeiras, a 5 de outubro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 1469 da Independência e 799 da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

.....
.....

Art. 7º - Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

.....



MENSAGEM Nº 197/70, do Poder Executivo.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), o anexo projeto de lei que altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4 878, de 3 de dezembro de 1965.

Brasília, em 9 de julho de 1970.

Mário Jacobin



Exposição de Motivos
nº 385, do Departamento Administrativo do Pessoal
Civil

-3 JUL 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970,
estabeleceu, no art. 10, que:

"As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais, inclusive por força de leis especiais com a finalidade de retribuir o exercício em tempo integral e dedicação exclusiva continuarão a ser calculadas sobre os níveis, símbolos e valores decorrentes da aplicação da Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968".

2. Em face desse dispositivo de manifesta amplitude, este Departamento entendeu atingida a gratificação de função policial porque é devida ao policial, em parte, pelo regime de dedicação integral, como se vê no art. 23 da Lei nº 4.878, de 1965, que a criou:

"A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibilizava com o exercício

61

1970/2.



exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos de la decorrentes" (o grifo não é do original).

3. Não se conformando com êsse entendimento o Departamento de Polícia Federal apresentou as seguintes ponderações:

"a função policial é o trabalho continuado com dedicação integral. Não há possibilidade de distinção dentro do serviço policial do que seja dedicação exclusiva ou tempo integral, tem um conceito mais amplo de trabalho.

Portanto, é uma vivência permanente de problema de segurança interna, onde estiver ou onde se fizer necessário a presença do elemento policial.

É de se destacar ainda, que o regime policial é compulsório, exigindo trabalho com o mínimo de 200 horas mensais. Acrescentamos também que o policial, mesmo no recesso de seu lar está em permanente plantão alcançado.

4. Embora a redação do art. 10 do Decreto-lei nº 1.073, de 1970, envolva desenganadamente a expressão dedicação integral, não autorizando o acolhimento do arrazoado supratranscrito, de forma a arredar a interpretação preconizada por êste Departamento, o conteúdo da justificativa da tese defendida pelo Departamento de Polícia Federal afigura-se perfeitamente válido, no sentido de que não deveria ter sido congelada a gratificação de função policial, mercê das características de que se reveste.

5. Assim, tendo em vista que o problema em aprêço, criado que foi por decreto-lei, somente por outro ato de igual hierarquia poderá ser solucionado, e que parece justificável o tra

9



1970/3.

tratamento especial reivindicado pelo Departamento de Polícia Federal, o DASP elaborou o instrumento legal necessário para esse efeito, dando ao art. 23 e parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, redação nova, com o objetivo de afastar, desenganadamente, a dúvida decorrente do fato de constar, atualmente, dos termos legais da gratificação de função policial terminologia inscrita na área da gratificação pelo exercício em tempo integral e dedicação exclusiva.

6. É oportuno, por outro lado, ressaltar que este Departamento aproveita o ensejo para resolver outra reivindicação do Departamento de Polícia Federal, que também somente através de ato legal pode ser atendida, formulada através do Processo DASP nº 2.456/70, no sentido de vedar ao Técnico de Censura o exercício de qualquer outra função pública ou privada, inclusive como jornalista.

7. É que, conforme esclarecido no referido processo, a faculdade que tem o Técnico de Censura de exercer função jornalística, constante do art. 7º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, vem causando embaraços ao serviço de Censura Federal que é vinculado aos setores de Segurança Nacional, o que recomenda que os servidores da espécie não mantenham ligações com órgão de imprensa, em face de informações que possam reter, além de exigir-se-lhes dedicação exclusiva na maioria dos casos.

8. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência e de opinar pe-

04



1970/4.

pelo encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de Mensagem, do anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração.

A handwritten signature in black ink, reading 'Glauco Lessa de Abreu e Silva', is positioned above the typed name.

Glauco Lessa de Abreu e Silva
DIRETOR - GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 JUL 1970



Of. nº 745/SAP/70

Em 9 de julho de 1970

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Diretor Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), relativa a projeto de lei que altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4 878, de 3 de dezembro de 1965.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu
JOÃO LEITÃO DE ABREU

Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LACÔRTE VITALE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Glória

PROJETO Nº 2 201/70 - Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº .. 4878, de 3.12.65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União, do Distrito Federal.

AUTOR: Poder Executivo (Mens. 197/70)

RELATOR: Sr. Dnár Mendes

PARECER

O Poder Executivo pela Mensagem nº 197/70 submete à consideração do Congresso o projeto nº 2 201, que altera a redação que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

O projeto visa atender às justas reivindicações dos funcionários policiais, conforme Exposição de Motivos do Senhor Diretor Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

É constitucional e merece ser aprovado.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1970.

Dnár Mendes

DNAR MENDES

Relator

da/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 18.8.70, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2 201/70, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rubem Nogueira, no exercício da Presidência (art. 62 do R.I.), Dnar Mendes - Relator, Aldo Fagundes, Ezequias Costas, Clodoaldo Costa, José Sally, Luiz Braz Flávio Marcílio, Lisboa Machado, Walter Passos e Hamilton Prado.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1970.

Rubem Nogueira

RUBEM NOGUEIRA, no exercício
da Presidência (art. 62 R.I.)

Dnar Mendes

DNAR MENDES

Relator

da/



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Projeto nº 2.201-70 (Mensagem nº 197-70), que "Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4 878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Dep. Floriano Rubim.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 197, de 9 de julho de 1970, submete à deliberação do Congresso Nacional o anteprojeto de lei que "Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei número 4 878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

A matéria acha-se acompanhada de Exposição de Motivos, subscrita pelo ilustre Diretor-Geral do Departamento / Administrativo do Pessoal Civil (DASP), em que justifica a necessidade de sua aprovação.

A proposição visa a dirimir dúvida decorrente do fato de constar, atualmente, dos termos legais da gratificação de função policial terminologia inscrita na área da gratificação pelo exercício em tempo integral e dedicação exclusiva.

Com efeito, o art. 23 da Lei nº 4.878-65, que criou a gratificação de função policial, assim dispõe:

"A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes" (o grifo não é do original).

Com o advento do Decreto-lei nº 1.073-70, estabelecendo que

"As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autar



Autarquias Federais, inclusive por força de leis especiais com a finalidade de retribuir o exercício em tempo integral e dedicação exclusiva continuarão a ser calculadas/sobre os níveis, símbolos e valores decorrentes da aplicação da Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968" (art. 10),

entendeu o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) que o referido dispositivo incidiu também sobre a gratificação de função policial, posto que esta é devida ao policial, em parte, pelo regime de dedicação integral.

Insurgindo-se contra tal exegese, o Departamento de Polícia Federal apresentou argumentos ponderáveis, com os quais concordou o DASP, no sentido de que não deveria/ter sido congelada a gratificação de função policial, face às características de que a mesma se reveste.

Efetivamente, procede a tese sustentada pelo DPF, segundo a qual "a função policial é o trabalho continuado com dedicação integral", eis que, na verdade, "o policial, mesmo no recesso de seu lar, está em permanente plantão/alcançado".

Por igual, aproveitou-se o ensejo para introduzir-se pequena modificação no art. 23 e seus parágrafos, da Lei nº 4.878-65, de forma a adequá-los às necessidades atuais do Departamento de Polícia Federal, que sugere seja vedado ao Técnico de Censura o exercício de qualquer outra função pública ou privada, inclusive o jornalismo. Trata-se de pretensão altamente conveniente, tendo em vista que o Serviço de Censura Federal é órgão estreitamente vinculado aos setores/de Segurança Nacional, sendo recomendável, por tal motivo, que os seus servidores não mantenham ligações de qualquer natureza, especialmente com órgãos de imprensa, face às informações que possam reter.

P A R E C E R

Por tais fundamentos, somos pela aprovação/do projeto.

Sala da Comissão de Serviço Público,
em 26 de agosto de 1970.

Floriano Rubim
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO Nº 2.201-70

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 26 de agosto de mil novecentos e setenta, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 2.201-70, que "Altera a redação do artigo / 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar/ aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal", nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Floriano Rubim.

Compareceram os Senhores Deputados Bezerra de Mello, Presidente em exercício (art. 62 do Regimento Interno), Floriano Rubim, Relator, Agostinho Rodrigues, Adylio Vianna, Francisco Amaral, Djalma Falcão, Daso Coimbra, Antonio Annibelli, Amaral Peixoto, José Mandelli Filho, e Armando Corrêa.

Sala da Comissão de Serviço Público,
em 28 de agosto de 1970.

Bezerra de Mello
Presidente em exercício (Art.62
do Regimento Interno)

Floriano Rubim
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 2201/70 - Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos, da Lei nº 4878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado TOURINHO DANTAS.

R E L A T Ó R I O

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 197/70, que altera dispositivos da Lei nº 4878/65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Nesta Casa, o projeto tomou o nº 2201/70, e foi distribuído às doudas Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças. Nesta, avoquei-o, para oferecer o seguinte

P A R E C E R

O sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, em sua Exposição de Motivos, justifica a proposição com a necessidade de se dar nova redação ao art. 23 e parágrafos, da Lei nº 4878, de 3 de dezembro de 1965, com o objetivo de afastar dúvida existente na legislação atual.

Por outro lado, o DASP, na redação do projeto, veda ao funcionário policial o exercício de qualquer outra atividade, em entidade pública ou privada, ressaltando o Magistério na Academia Nacional de Polícia e a prática profissional de estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos de série de classe de Médico Legista.

Nada há a opor ao projeto, do ponto de vista das finanças públicas, acha-se plenamente justificado e merece nossa aprovação.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 1970.

TOURINHO DANTAS
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

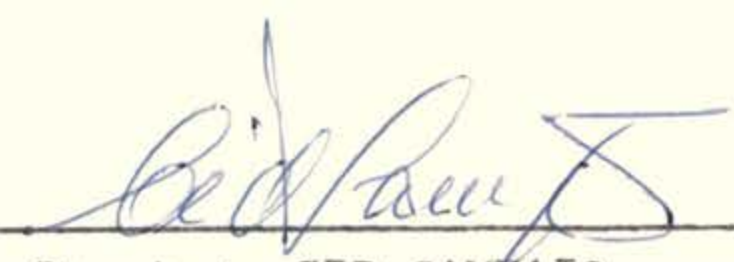
PARECER DA COMISSÃO

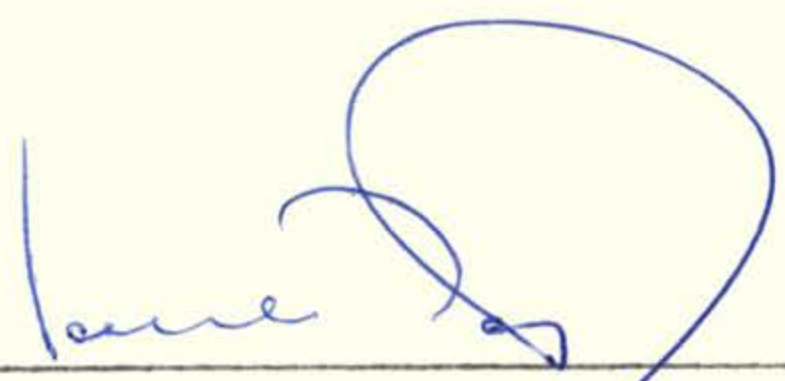


A Comissão de Finanças, em sua reunião de 2.9.1970 - Turma "A", aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 2.201/70, do Poder Executivo, que "Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

Estiveram presentes os Senhores Deputados Cid Sampaio, Presidente, Tourinho Dantas, Vice-Presidente, Ruy Santos, Martins Júnior, Último de Carvalho, Francisco Amaral, Athiê Coury, Ademar de Barros Filho, Israel Pinheiro Filho, Norberto Schmidt, Geraldo Mesquita, Augusto Franco, Armino Mastrocolla, Wilmar Guimarães, Joel Ferreira e Adylio Vianna.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 1970.


Deputado CID SAMPAIO -
Presidente


Deputado TOURINHO DANTAS -
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

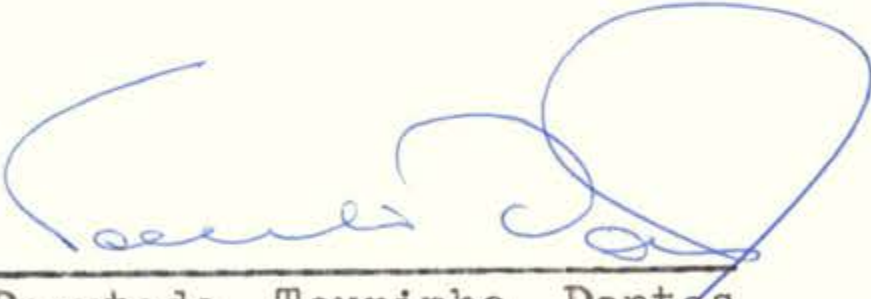
COMISSÃO DE FINANÇAS

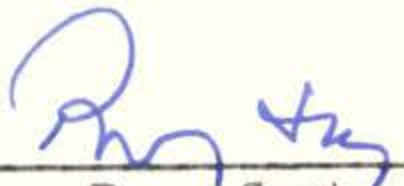
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião extraordinária de 24.11.70, rejeitou, por unanimidade, as Emendas de Plenário ao Projeto nº 2.201, de 1970, do Poder Executivo, que — "altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, nos termos do parecer contrário do Relator, Deputado Ruy Santos, conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tourinho Dantas, Presidente, Ruy Santos, Último de Carvalho, Adylio Vianna, Rockefeller Lima, Israel Pinheiro Filho, Milton Brandão, José Resegue e Vasco Filho.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1970


Deputado Tourinho Dantas
Presidente


Deputado Ruy Santos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 2.201, de 1970 - EMENDAS DE PLENÁRIO - "Que altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei 4878, de 3 de dezembro de 1965, que Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado RUY SANTOS

R E L A T Ó R I O

Ao Projeto nº 2.201, de 1970, da iniciativa do Poder Executivo foram apresentadas três emendas e todas com a iniciativa do nobre Deputado Ruy de Almeida Barbosa.

a 1ª - acrescentando um parágrafo que seria o único ao art. 1º., ressaltando a situação pessoal dos Técnicos de Censura;

a 2ª - equiparando os Técnicos de Censura aos Peritos Criminais;

a 3ª - permitindo ainda aos Técnicos de Censura optar pela sua transferência para um outro cargo condizente com a sua especificação profissional.

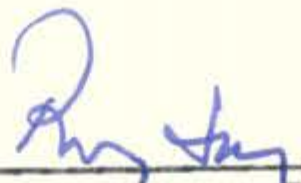
E a todas essas emendas, a douta Comissão de Justiça deu parecer contrário.

P A R E C E R

Nesse sentido também é o nosso parecer. Os Técnicos de Censura devem ficar como estão no Projeto.

Salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1970.


Deputado Ruy Santos
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO



N.º 2201-A, de 1970
(DO PODER EXECUTIVO)
(Mensagem nº 197/70)

Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto nº 2201, de 1970, a que se referem os pareceres)

Encerrada o descurso, com
amenas, volta a Comissão
Em 16.9.70



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO

Nº 2.201-A, de 1970

Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(MENSAGEM Nº 197, DE 1970)
(DO PODER EXECUTIVO)

(PROJETO Nº 2.201, DE 1970, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos a que está sujeito.

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo será calculada, percentualmente, sobre o vencimento do cargo efetivo do policial, na forma a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

§ 3º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e a

prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médicos Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade; qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada".

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, em... de... de 1970.

MENSAGEM Nº 197, DO PODER
EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros
do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), o anexo projeto de lei que altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Brasília, 9 de julho de 1970 — a)
Emílio Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 385,
DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Excelentíssimo Senhor Presidente
da República

O Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, estabeleceu, no art. 10, que:

"As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais,

inclusive por força de leis especiais com a finalidade de retribuir o exercício em tempo integral e dedicação exclusiva continuada a ser calculadas sobre os níveis, símbolos e valores decorrentes da aplicação da Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968".

2. Em face desse dispositivo de manifesta amplitude, este Departamento entendeu atingida a gratificação de função policial porque é levada ao policial, em parte, pelo regime de dedicação integral, como se vê no art. 23 da Lei nº 4.878, de 1965, que a criou:

"A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibilizava com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes" (o grifo não é do original).

3. Não se conformando com esse entendimento o Departamento de Polícia Federal apresentou as seguintes ponderações:

"a função policial é o trabalho continuado com dedicação integral. Não há possibilidade de distinção dentro do serviço policial do que seja dedicação exclusiva ou tempo integral, tem um conceito mais amplo de trabalho.

Portanto, é uma vivência permanente de problema de segurança interna, onde estiver ou onde se fizer necessário a presença do elemento policial.

É de se destacar ainda, que o regime policial é compulsório, exigindo trabalho com o mínimo de 200 horas mensais. Acrescentamos também que o policial, mesmo no recesso de seu lar está em permanente plantão alcançado.

4. Embora a redação do art. 10 do Decreto-lei nº 1.073, de 1970, envolva desenganadamente a expressão *dedicação integral*, não autorizando o acolhimento, de forma a arrear a interpretação preconizada por este Departamento, o conteúdo da justificativa da tese defendida pelo Departamento de Polícia Federal afigura-se perfeitamente válido, no sentido de que não deveria ter sido congelada

a gratificação de função policial, mercê das características de que se reveste.

5. Assim, tendo em vista que o problema em apreço, criado que foi por decreto-lei, somente por outro ato de igual hierarquia poderá ser solucionado, e que parece justificável o tratamento especial reivindicado pelo Departamento de Polícia Federal, o DASP elaborou o instrumento legal necessário para esse efeito, dando ao art. 23 e parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, redação nova, com o objetivo de afastar, desenganadamente, a dúvida decorrente do fato de constar, atualmente, dos termos legais da gratificação de função policial terminologia inscrita na área da gratificação pelo exercício em tempo integral e dedicação exclusiva.

6. É oportuno, por outro lado, ressaltar que este Departamento aproveita o ensejo para resolver outra reivindicação do Departamento de Polícia Federal, que também somente através de ato legal pode ser atendida, formulada através do Processo DASP nº 2.456-70, no sentido de vedar ao Técnico de Censura o exercício de qualquer outra função pública ou privada, inclusive como jornalista.

7. É que, conforme esclarecido no referido processo, a faculdade que tem o Técnico de Censura de exercer função jornalística, constante do art. 7º do Decreto-lei nº 872, de 17 de outubro de 1969, vem causando embaraços ao serviço de Censura Federal que é vinculado aos setores de Segurança Nacional, o que recomenda que os servidores da espécie não mantenham ligações com órgão de imprensa, em face de informação que possam reter, além de exigir-se-lhes dedicação exclusiva na maioria dos casos.

8. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência e de opinar pelo encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de Mensagem, do anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração. — Glauco Lessa de Abreu e Silva, Diretor-Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.878 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

..CAPÍTULO III

Das Vantagens Específicas

Art. 23. A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

§ 1º Pelo efetivo exercício da função policial, o funcionário fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, o exercício da profissão de Jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Censor e Censor Federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

DECRETO-LEI Nº 247 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica a redação do artigo 4º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 4 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 4º A função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade”.

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 23 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, o seguinte § 2º, passando o atual § 2º, a constituir o § 3º:

“§ 2º Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada”.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, quanto as vantagens financeiras, a 5 de outubro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. Castello Branco — Carlos Medeiros Silva.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista

Art. 7º Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Poder Executivo, pela Mensagem nº 197-70 submete à consideração do Congresso o projeto nº 2.201, que altera a redação que “Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal”.

O projeto visa atender às justas reivindicações dos funcionários policiais, conforme Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

E 'constitucional e merece ser aprovado.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 1970. — Dnair Mendes, Relator.



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A', realizada em 18.8.70, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2.201-70, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rubem Nogueira, no exercício da Presidência (art. 62 do R.I.), Dnár Mendes — Relator, Aldo Fagundes, Ezequias Costa, Clodoaldo Costa, José Sally, Luiz Braz, Flávio Marcílio, Lisboa Machado, Walter Passos e Hamilton Prado.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 1970. — *Rubem Nogueira*, no exercício da Presidência (art. 62 R.I.). — *Dnár Mendes*, Relator.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 197, de 9 de julho de 1970, submete à deliberação do Congresso Nacional o anteprojeto de lei que "Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

A matéria acha-se acompanhada de Exposição de Motivos, subscrita pelo ilustre Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), em que justifica a necessidade de sua aprovação.

A proposição visa a dirimir dúvida decorrente do fato de constar, atualmente, dos termos legais da gratificação de função policial terminologia inscrita na área da gratificação pelo exercício em tempo integral e dedicação exclusiva.

Com efeito, o art. 23 da Lei número 4.878-65, que criou a gratificação de função policial, assim dispõe:

"A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes" (o grifo não é do original).

Com o advento do Decreto-lei número 1.073-70, estabelecendo que

"As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais, inclusive por força de leis especiais com a finalidade de retribuição exclusiva continuarão a ser calculadas sobre os níveis, símbolos e valores decorrentes da aplicação da Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968" (art. 10), entendeu o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) que o referido dispositivo incidia também sobre a gratificação de função policial, posto que esta é devida ao policial, em parte, pelo regime de dedicação integral.

Insurgindo-se contra tal exegese o Departamento de Polícia Federal apresentou argumentos fonderáveis, com os quais concordou o DASP, no sentido de que não deveria ter sido congelada a gratificação de função policial, face as características de que a mesma se reveste.

Ergativamente, procede a tese sustentada pelo DPF segundo a qual "a função policial é o trabalho continuado com dedicação integral", eis que, na verdade, "o policial, mesmo no recesso de seu lar, está em permanente plantão alcançado".

Por igual, aproveitou-se o ensejo para introduzir-se pequena modificação no art. 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878-65, de forma a adequá-los às necessidades atuais do Departamento de Polícia Federal, que sugere seja vedado ao Técnico de Censura o exercício de qualquer outra função pública ou privada, inclusive o jornalismo. Trata-se de pretensão altamente conveniente tendo em vista que o Serviço de Censura Federal é o órgão estreitamente vinculado aos setores de Segurança Nacional, sendo recomendável, por tal motivo, que os seus servidores não mantenham ligações de qualquer natureza especialmente com órgãos de imprensa, face às informações que possam reter.

II — Parecer

Por tais fundamentos, somos pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Serviço Público, em 26 de agosto de 1970. — *Floriano Rubim*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 26 de agosto de mil novecentos setenta, opinou, por unanimidade, pela



aprovação do Projeto nº 2.201-70, que "Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal", nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Floriano Rubim.

Compareceram os Senhores Deputados Bezerra de Mello, Presidente em exercício (art. 62 do Regimento Interno), Floriano Rubim — Relator, Agostinho Rodrigues, Adylio Vianna, Francisco Amaral, Djalma Falcão, Dáso Coimbra, Antônio Annibelli, Amaral Peixoto, José Mandelli Filho e Armando Corrêa.

Sala da Comissão de Serviço Público, em 28 de agosto de 1970. — Bezerra de Mello, Presidente em exercício (art. 62 do Regimento Interno). — Floriano Rubim, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem número 197-70, que altera dispositivos da Lei nº 4.878-65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Nesta Casa, o projeto tomou o número 2.201-70, e foi distribuído às doulas Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças. Nesta, avoquei-o, para oferecer o seguinte

II — Parecer

O Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, em sua Exposição de Motivos, justifica a proposição com a necessi-

dade de se dar nova redação ao artigo 23 e parágrafos, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, com o objetivo de afastar dúvida existente na legislação atual.

Por outro lado, o DASP, na redação do projeto, veda ao funcionário policial o exercício de qualquer outra atividade, em atividade pública ou privada, ressalvando o Magistério na Academia Nacional de Polícia e a prática profissional de estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos de série de classe de Médico Legista.

Nada há a opor ao projeto, do ponto de vista das finanças públicas, acha-se plenamente justificado e merece nossa aprovação.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 1970. — Tourinho Dantas, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião de 2.9.1970 Turma "A", aprovou, por unanimidade, o Projeto número 2.201-70, do Poder Executivo que "Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos, da Lei nº 4.878 de 3 de dezembro de 1965 que Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

Estiveram presentes os Senhores Deputados Cid Sampaio — Presidente, Tourinho Dantas — Vice-Presidente, Ruy Santos, Martins Júnior, Último de Carvalho, Francisco Amaral, Athiê Coury, Adhemar de Barros Filho, Israel Pinheiro Filho, Norberto Schmidt, Geraldo Mesquita, Augusto Mastrocolla, Wilmar Guimarães, Joel Fererira e Adylio Vianna.

Sala da Comissão 2 de agosto de 1970. — Cid Sampaio, Presidente. — Tourinho Dantas, Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO

N.º 2201/70.

(Do Poder Executivo)

(Mens. nº 197/70)

Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças)



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

(Mensagem nº 197/70)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

EMENDAS DO PLENÁRIO ao Projeto nº 2.201/70 que altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4878, de 3 de dezembro de 1.965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

DESPACHO: Às Com. Const. e Justiça, Serviço Público e Finanças.

À Comissão de Finanças em 24 de novembro de 1970

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Ruy Santos*, em 24/11/70 19

O Presidente da Comissão de *Finanças*

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2201 DE 1970

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 46
Caixa: 85

PL N.º 2201/1970

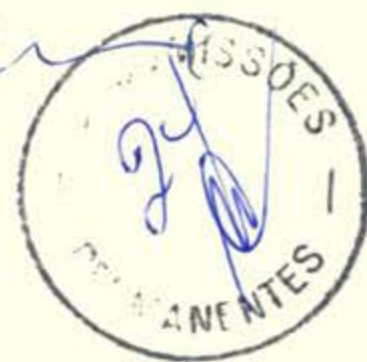
31



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO Nº 2 201/70

*As Comissões de Constituição e Justiça,
do Senado Público e de Finanças
Em 16.9.76.*



Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - É ressaltada a situação pessoal dos atuais ocupantes de cargos da série de classes de Técnico de Censura, na forma do que estabelece o § 3º do art. 153 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 4 878, de 3 de dezembro de 1965 — Estatuto do Policial — estabeleceu, no seu art. 23, que "a gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes."

O § 2º deste artigo estabelece, por sua vez, que "ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, o exercício da profissão de Jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Censor e Censor Federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou privada."

O Decreto nº 59 310, de 27 de setembro de 1966, que, regulamentando a Lei nº 4 878/65, dispôs sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis do então Departamento Federal de Segurança Pública, hoje Departamento de Polícia Federal, e da Polícia do Distrito Federal, consagrou, no seu art. 299, o direito do Censor-Jornalista, ao estabelecer que ao funcionário policial "é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada,



salvo:

- I - o magistério na Academia Nacional de Polícia;
- II - a profissão de Jornalista, quando se tratar de ocupantes de cargos da série de classes de Censor e Censor Federal;
- III - a prática profissional em estabelecimento hospitalar, quando se tratar de ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista.

O § 1º deste mesmo artigo estabelece que "nas hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo, o funcionário somente fará jus à gratificação de função policial quando tiver optado expressamente pelo exercício exclusivo da função policial."

Por último, o Decreto-Lei nº 247, de 28 de fevereiro de 1967, que modificou a redação do art. 4º da Lei nº 4 878/65, acrescentou (art. 2º) ao art. 23 daquele diploma legal um § 2º, fixando os casos de gratificação policial para os ocupantes de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, e passou o atual § 2º, que ressaltava o exercício da profissão de Jornalista para os ocupantes de cargos da série de classes de Censor e Censor Federal, para o § 3º, com o que, mais uma vez, reconheceu o direito das les servidores.

A denominação das classes integrantes da série de classes de Censor Federal, Código PF-101, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, foi alterada para Técnico de Censura pelo art. 14 da Lei nº 5 536, de 21 de novembro de 1968, não se modificando, entretanto, os dispositivos que beneficiavam o Censor-Jornalista.

A mesma Lei nº 5 536/68 estabeleceu, no parágrafo 1º do seu art. 14, que "para o provimento de cargo da série de classes de Técnico de Censura, observado o disposto no art. 95, § 1º, da Constituição (de 1967), é obrigatória a apresentação de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Jornalismo, Pedagogia ou Psicologia. Ora, no momento em que o Departamento de Polícia Federal contrata 30 novos Técnicos de Censura, conforme autorização do Ministério do Planejamento (D.O. de 6.7.70), justo que se pretenda resguardar



CÂMARA DOS DEPUTADOS



o exercício da função policial, mediante o regime de tempo integral para aqueles que se iniciam na difícil tarefa da censura. Deve-se, contudo, resguardar o direito adquirido pelos antigos servidores, que desde 1965, e, portanto, em pleno período revolucionário, vêm se beneficiando da condição de Censor-Jornalista, sem que essa sua dupla condição tenha, em qualquer momento, prejudicado ou pôsto em risco a segurança do serviço.

Sala das Sessões, em de setembro de 1970.


(RUY ALMEIDA BARBOSA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2 -



EMENDA AO PROJETO Nº 2 201/70

Inclua-se o seguinte art. 2º, passando o atual art. 2º desta Lei para art. 3º:

"Art. 2º - Para os efeitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 5 536, de 21 de novembro de 1968, ficam os Técnicos de Censura equiparados aos Peritos Criminais, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal."

Sala das Sessões, em de setembro de 1970.

RUY ALMEIDA BARBOSA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 3 -



EMENDA AO PROJETO Nº 2 201/70

Acrescente-se ao art. 23 da Lei nº 4 878, de 3 de dezembro de 1965, o seguinte § 4º:

"§ 4º - Aos atuais ocupantes de cargos das séries de classes de Técnico de Censura que estiverem no exercício da profissão de Jornalista, nos termos anteriores desta lei, fica assegurado o direito de optar, no prazo de 60 dias, pela sua transferência para um outro cargo condizente com a sua qualificação profissional, no mesmo Ministério ou em qualquer outro onde o provimento se torne possível."

Sala das Sessões, em de setembro de 1970.

(RUY ALMEIDA BARBOSA)

*Rejeitadas as emendas ao
plenário; aprovado o projeto;
à elaboração pela comissão.
Em 26.11.70*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.201-B, de 1970



Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, e, das Comissões de Serviço Público e Finanças, pela aprovação. Pareceres às Emendas do Plenário: Das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público, nesta contra o voto do Sr. Francisco Amaral, e de Finanças, pela rejeição.

(DO PODER EXECUTIVO)

(MENSAGEM Nº 197-70)

(PROJETO Nº 2.201-A, DE 1970,
EMENDADO EM PLENÁRIO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos a que está sujeito.

1º A gratificação a que se refere este artigo será calculada, percentualmente sobre o vencimento do cargo efetivo do policial, na forma a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

§ 3º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médicos Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade; qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada".

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, em... de... de 1970.

MENSAGEM Nº 197, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros
do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), o anexo projeto de lei que altera a redação do artigo 23 e seus parágrafo da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Brasília, 9 de julho de 1970 — a)
Emílio Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 385,
DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Excelentíssimo Senhor Presidente
da República

O Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, estabeleceu, no art. 10, que:

“As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais, inclusive por força de leis especiais com a finalidade de retribuir o exercício em tempo integral e dedicação exclusiva continuarão a ser calculadas sobre os níveis, símbolos e valores recorrentes na aplicação da Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968”.

2. Em face desse dispositivo de manifesta amplitude, este Departamento entendeu atingida a gratificação de função policial porque é devida ao policial, em parte, pelo regime de dedicação integral, como se vê no art. 23 da Lei nº 4.878, de 1965, que a criou:

“A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibilizava com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes” (o grifo não é do original).

Não se conformando com esse entendimento o Departamento de Polícia Federal apresentou as seguintes ponderações:

“a função policial é o trabalho continuado com dedicação integral. Não há possibilidade de distinção dentro do serviço por 1º do que seja dedicação exclusiva ou tempo integral, tem um conceito mais amplo de trabalho”.

Portanto, é uma vivência permanente de problema de segurança interna, onde estiver ou onde se fizer necessário a presença do elemento policial.

É de se destacar ainda, que o regime policial é compulsório, exigindo trabalho com o mínimo de 200 horas mensais. Acrescentamos também que o policial, mesmo no

recesso de seu lar está em permanente plantão alcançalo.

4. Embora a redação do art. 10 do Decreto-lei nº 1.073, de 1970, envolva desenganadamente a expressão *dedicação integral*, não autorizando o acolhimento, de forma a arredar a interpretação preconizada por este Departamento, o conteúdo da justificativa da tese defendida pelo Departamento de Polícia Federal afigura-se perfeitamente válido, no sentido de que não deveria ter sido congelada a gratificação de função policial, mercê das características de que se reveste.

5. Assim, tendo em vista que o problema em apreço, criado que foi por decreto-lei, somente por outro ato de igual hierarquia poderá ser solucionado, e que parece justificável o tratamento especial reivindicado pelo Departamento de Polícia Federal, o DASP elaborou o instrumento legal necessário para esse efeito, dando ao art. 23 e parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, redação nova, com o objetivo de afastar, desenganadamente, a dúvida decorrente do fato de constar, atualmente, dos termos legais da gratificação de função policial terminologia inscrita na área da gratificação pelo exercício em tempo integral e dedicação exclusiva.

6. É oportuno, por outro lado, ressaltar que este Departamento aproveita o ensejo para resolver outra reivindicação do Departamento de Polícia Federal, que também somente através de ato legal pode ser atendida, formulada através do Processo DASP nº 2.456-70, no sentido de vedar ao Técnico de Censura o exercício de qualquer outra função pública ou privada, inclusive como jornalista.

7. É que conforme esclarecido, no referido processo, a faculdade que tem o Técnico de Censura de exercer função jornalística, constante do art. 7º do Decreto-lei nº 872, de 17 de outubro de 1969, vem causando embaraços ao serviço de Censura Federal que é vinculado aos setores de Segurança Nacional, o que recomenda que os servidores da espécie não mantenham ligações com órgão de imprensa, em face de informação que possam reter, além de exigir-se-lhes

dedicação exclusiva na maioria dos casos.

8. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência e de opinar pelo encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de Mensagem, do anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva, Diretor-Geral.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.878 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

...CAPÍTULO III

Das Vantagens Específicas

Art. 23. A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

§ 1º Pelo efetivo exercício da função policial, o funcionário fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, o exercício da profissão de Jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Censor e Censor Federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

DECRETO-LEI Nº 247 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica a redação do artigo 4º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 4 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 4º A função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade”.

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 23 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, o seguinte § 2º, passando o atual § 2º, a constituir o § 3º:

“§ 2º Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada”.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, quanto às vantagens financeiras, a 5 de outubro de 1966, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — *H. Castello Branco* — *Carlos Medeiros Silva.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista

Art. 7º Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Poder Executivo, pela Mensagem nº 197-70 submete à consideração do Congresso o projeto nº 2.201, que altera a redação que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

O projeto visa atender às justas reivindicações dos funcionários policiais, conforme Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

constitucional e merece ser aprovado.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 1970. — Dn^o Mendes, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 18.8.70, opinou unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2.201-70, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rubem Nogueira, no exercício da Presidência (art. 62 do R.I.), Dn^o Mendes — Relator, Aldo Fagundes, Ezequias Costa, Clodoaldo Costa, José Sally, Luiz Braz, Flávio Arcílio, Lisboa Machado, Walter Passos e Hamilton Prado.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 1970. — Rubem Nogueira, no exercício da Presidência (art. 62 R.I.). — Dn^o Mendes, Relator.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 197, de 9 de julho de 1970, submete à deliberação do Congresso Nacional o anteprojeto de lei que "Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

A matéria acha-se acompanhada de Exposição de Motivos, subscrita pelo ilustre Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), em que justifica a necessidade de sua aprovação.

A proposição visa a dirimir dúvida decorrente do fato de constar, atualmente, dos termos legais da gratificação de função policial terminologia inscrita na área da gratificação pelo exercício em tempo integral e dedicação exclusiva.

Com efeito, o art. 23 da Lei número 4.878-65, que criou a gratificação de função policial, assim dispõe:

"A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes" (o grifo não é do original).

Com o advento do Decreto-lei número 1.073-70, estabelecendo que

"As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais, inclusive por força de leis especiais com a finalidade de retribuição exclusiva continuarão a ser calculadas sobre os níveis, símbolos e valores decorrentes da aplicação da Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968" (art. 10),

entendeu o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) que o referido dispositivo incidia também sobre a gratificação de função policial, posto que esta é devida ao policial, em parte, pelo regime de dedicação integral.

Insurgindo-se contra tal exegese, o Departamento de Polícia Federal apresentou argumentos ponderáveis, com os quais concordou o DASP, no sentido de que não deveria ter sido congelada a gratificação de função policial, face às características de que a mesma se reveste.

Erativamente, procede a tese sustentada pelo DPF, segundo a qual "a função policial é o trabalho continuado com dedicação integral", eis que, na verdade, "o policial, mesmo no recesso de seu lar, está em permanente plantão alcançado".

Por igual, aproveitou-se o ensejo para introduzir-se pequena modifica-



ção no art. 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878-65, de forma a adequá-los às necessidades atuais do Departamento de Polícia Federal, que sugere seja vedado ao Técnico de Censura o exercício de qualquer outra função pública ou privada inclusive o jornalismo. Trata-se de pretensão altamente conveniente, tendo em vista que o Serviço de Censura Federal é o órgão estreitamente vinculado aos setores de Segurança Nacional, sendo recomendável, por tal motivo, que os seus servidores não mantenham ligações de qualquer natureza, especialmente com órgãos de imprensa, face às informações que possam reter.

II — Parecer

Por tais fundamentos, somos pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Serviço Público, em 26 de agosto de 1970 — Floriano Rubim, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 26 de agosto de mil novecentos setenta, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 2.201-70, que "Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965 que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal", nos termos do parecer favorável do Relator Deputado Floriano Rubim.

Compareceram os Senhores Deputados Bezerra de Mello, Presidente em exercício (art. 62 do Regimento Interno), Floriano Rubim — Relator, Agostinho Rodrigues, Adylio Vianna, Francisco Amaral, Djalma Falcão, Dado Coimbra, Antônio Annibelli, Amaral Peixoto, José Mandelli Filho e Armando Corrêa.

Sala da Comissão de Serviço Público, em 28 de agosto de 1970. — Bezerra de Mello, Presidente em exercício (art. 62 do Regimento Interno). — Floriano Rubim, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem número 197-70, que altera dispositivos da Lei nº 4.878-65, que dispõe sobre

o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Nesta Casa, o projeto tomou o número 2.201-70, e foi distribuído às duntas Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças. Nesta, avocou-o, para oferecer o seguinte

II — Parecer

O Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, em sua Exposição de Motivos, justifica a proposição com a necessidade de se dar nova redação ao artigo 23 e parágrafos, da Lei nº 4.878 de 3 de dezembro de 1965, com o objetivo de afastar dúvida existente na legislação atual.

Por outro lado, o DASP, na redação do projeto, veda ao funcionário policial o exercício de qualquer outra atividade, em atividade pública ou privada, ressalvando o Magistério na Academia Nacional de Polícia e a prática profissional de estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos de série de classe de Médico Legista.

Nada há a opor ao projeto, do ponto de vista das finanças públicas, acha-se plenamente justificado e merece nossa aprovação.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 1970. — Tourinho Dantas, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião de 2.9.1970 Turma "A" aprovou, por unanimidade, o Projeto número 2.201-70, do Poder Executivo que "Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos, da Lei nº 4.878 de 3 de dezembro de 1965, que Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

Estiveram presentes os Senhores Deputados Cid Sampaio — Presidente, Tourinho Dantas — Vice-Presidente, Ruy Santos, Martins Júnior, Último de Carvalho, Francisco Amaral, Athiê Coury, Adhemar de Barros Filho, Israel Pinheiro Filho, Norberto Schmidt, Geraldo Mesquita, Augusto Mastrocolla, Wilmar Guimarães, Joel Ferreira e Adylio Vianna.

Sala da Comissão, 2 de agosto de 1970. — Cid Sampaio, Presidente. — Tourinho Dantas, Relator.

EMENDAS DE PLENARIO Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. É ressalvada a situação pessoal dos atuais ocupantes de cargos da série de classes de Técnico de Censura, na forma do que estabelece o § 3º do art. 153 da Constituição Federal.

Justificativa

A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965 — Estatuto do Policial — estabeleceu, no seu art. 23, que “a gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada bem como pelos riscos dela decorrentes.”

O § 2º deste artigo estabelece, por uma vez, que “ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, o exercício da profissão de Jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Censor e Censor Federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou privada”.

O Decreto nº 59.310, de 27 de setembro de 1966, que, regulamentando a Lei nº 4.878-65, dispôs sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis do então Departamento Federal de Segurança Pública, hoje Departamento de Polícia Federal, e da Polícia do Distrito Federal, consagrou, no seu art. 299, o direito do Censor-Jornalista, ao estabelecer que ao funcionário policial “é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada, salvo:

I — o magistério na Academia Nacional de Polícia;

II — a profissão de Jornalista, quando se tratar de ocupantes de cargos da série de classes de Censor e Censor Federal;

III — a prática profissional em estabelecimento hospitalar, quando se tratar de ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista.

O § 1º deste mesmo artigo estabelece que “nas hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo, o funcionário somente fará jus à gratificação de função policial quando tiver optado expressamente pelo exercício exclusivo da função policial”.

Por último, o Decreto-lei número 247, de 28 de fevereiro de 1967, que modificou a redação do art. 4º da Lei nº 4.878-65, acrescentou (art. 2º) ao art. 23 daquele diploma legal um § 2º, fixando os casos de gratificação policial para os ocupantes de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, e passou o atual § 2º, que ressaltava o exercício da profissão de Jornalista para os ocupantes de cargos da série de classes de Censor e Censor Federal para o § 3º com o que, mais uma vez, reconheceu o direito daqueles servidores.

A denominação das classes integrantes da série de classes de Censor Federal, Código PF-101, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, foi alterada para Técnico de Censura pelo art. 14 da Lei número 5.536, de 21 de novembro de 1968 não se modificando, entretanto, os dispositivos que beneficiavam o Censor-Jornalista.

A mesma Lei nº 5.536-68 estabeleceu, no parágrafo 1º do seu art. 14, que “para o provimento de cargo da série de classes de Técnico de Censura, observado o disposto no art. 95, § 1º, da Constituição (de 1967), é obrigatória a apresentação de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Jornalismo, Pedagogia ou Psicologia. Ora, no momento em que o Departamento de Polícia Federal contrata 30 novos Técnicos de Censura, conforme autorização do Ministério do Planejamento (*Diário Oficial* de 6.7.70), justo que se pretenda resguardar o exercício da função policial, mediante o regime de tempo integral para aqueles que se iniciam na difícil tarefa da censura. Deve-se, contudo, resguardar o direito adquirido pelos antigos servidores, que desde 1965, e, portanto, em pleno período revolucionário, vêm se beneficiando da condição de Censor-Jornalista, sem que essa sua dupla condição tenha, em qualquer momento, prejudicado ou posto em risco a segurança do serviço.

Sala das Sessões, em setembro de 1970. — Ruy Almeida Barbosa.

Nº 2

Inclua-se o seguinte art. 2º, passando o atual art. 2º desta Lei para art. 3º:

"Art. 2º Para os efeitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1963, ficam os Técnicos de Censura equiparados aos Peritos Criminais, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal."

Sala das Sessões, em 2º de setembro de 1970. — *Ruy Almeida Barbosa*.

Nº 3

Acrescente-se ao art. 23 da Lei número 4.878, de 3 de dezembro de 1965, o seguinte § 4º:

"§ — Aos atuais ocupantes de cargos das séries de classes de Técnico de Censura que estiverem no exercício da profissão de Jornalista, nos termos anteriores desta lei, fica assegurado o direito de optar, no prazo de 60 dias, pela sua transferência para um outro cargo conizente com a sua qualificação profissional, no mesmo Ministério ou em qualquer outro onde o provimento se torne possível."

Sala das Sessões, em setembro de 1970. — *Ruy Almeida Barbosa*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR ÀS EMENDAS
DE PLÊNARIO

Ao Projeto nº 2.201-A-70 foram apresentadas em plenário três emendas.

Nosso parecer é contrário à aprovação das emendas e favorável à manutenção do projeto tal como veio, muito embora não sejam as emendas inconstitucionais.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 1970. — *Dnar Mendes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 23 de novembro de 1970, opinou, unanimemente, pela rejeição das Emendas de Plenário ao Projeto nº 2.201-A-70, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente, Dnar Mendes — Relator, Amaral

de Souza, Adhemar Ghisi, Lauro Leão, Elias Carmo, Rubem Nogueira, Luiz Braz, Flávio Marcílio, Américo de Souza e Walter Passos.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1970. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Dnar Mendes*, Relator.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR ÀS EMENDAS
DE PLÊNARIO

I — Relatório

O Projeto nº 2.201-70, do Poder Executivo, já foi objeto de apreciação por esse órgão, quando aprovou, unanimemente, o parecer por mim elaborado, na qualidade de seu Relator.

2. Convém ressaltar que, naquela oportunidade, examinei a proposição em todos os seus aspectos e cheguei à conclusão de que a mesma deveria ser aprovada em sua redação original, sem necessidade de qualquer alteração.

3. Agora, retorna o projeto a esta Comissão em virtude de três emendas, apresentadas pelo ilustre Deputado Ruy Almeida Barbosa. Referidas emendas foram rejeitadas pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parecer do Relator, o nobre Deputado Dnar Mendes.

4. Por igual, não vejo razão para acolher aquelas emendas, em que pese a admiração que tenho por seu ilustre autor. A primeira delas busca apoio em possível direito adquirido dos Técnicos de Censura, pretendendo assim que se ressalve os "direitos" dos atuais ocupantes daqueles cargos.

Na verdade, a relação jurídica que liga o servidor público ao Estado é de ordem estatutária e não contratual. Usando de seu poder discricionário, pode o Estado modificar as condições de trabalho de seu pessoal, extinguir e transformar cargos, mudar-lhes a denominação e quejandos. Não há, sob este aspecto, que se falar de direito adquirido.

5. A emenda nº 2 pretende equiparar os Técnicos de Censura aos Peritos Criminais, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal. Ora, ambas as carreiras são distintas, não havendo qualquer semelhança nas atribuições dos titulares de





seus cargos. Não é idêntica a qualificação profissional exigida para os ocupantes daquelas carreiras; muito pelo contrário, são bem diferentes.

6. Finalmente, a emenda de número 3 também não encontra bom amparo para o seu acolhimento, posto que não consulta aos interesses da administração pública.

7. Por derradeiro, convém lembrar que o Governo já cuida de elaborar um novo Plano de Classificação para o funcionalismo público, já tendo encaminhado a esta Casa a Mensagem respectiva — Projeto nº 2.346-70 — que trata de suas diretrizes. Em consequência, toda a pretensão do autor das emendas ora apreciadas poderá ser objeto de estudos, em época mais oportuna.

II — Parecer

Face ao exposto, somos contrários à aprovação das emendas.

Sala da Comissão de Serviço Público, em 24 de novembro de 1970.
— *Floriano Rubim*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião extraordinária, realizada em vinte e quatro de novembro de mil novecentos e setenta, opinou, contra o voto do Deputado Francisco Amaral, pela rejeição das Emendas de Plenário o Projeto nº 2.201-A-70, que "Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal", nos termos do parecer do Relator, Deputado Floriano Rubim.

Compareceram os Senhores Deputados Broca Filho, Presidente, Floriano Rubim, Vice-Presidente, Agostinho Rodrigues, José Mandelli, Bezerra de Mello, Gastão Müller, Hugo Aguiar, Francisco Amaral, Antonio Annibelli, Djalma Falcão e Nely Novaes.

Sala da Comissão de Serviço Público, em 24 de novembro de 1970. — *Broca Filho*, Presidente. — *Floriano Rubim*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Emendas de Plenário

I — Relatório

Ao Projeto nº 2.201, de 1970, da iniciativa do Poder Executivo foram apresentadas três emendas e todas com a iniciativa do nobre Deputado Ruy de Almeida Barbosa.

A 1.^a acrescentando um parágrafo que seria o único ao artigo 1.^o, ressaltando a situação pessoal dos Técnicos de Censura;

A 2.^a equiparando os Técnicos de Censura aos Peritos Criminais;

A 3.^a, permitindo ainda aos Técnicos de Censura optar pela sua transferência para um outro cargo condizente com a sua especificação profissional.

E a todas essas emendas, a douta Comissão de Justiça deu parecer contrário.

II — Parecer

Nesse sentido também é o nosso parecer. Os Técnicos de Censura devem ficar como estão no Projeto.

Salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1970. — Deputado *Ruy Santos*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião extraordinária de 24.11.70, rejeitou, por unanimidade, as *Emendas de Plenário ao Projeto nº 2.201, de 1970*, do Poder Executivo, que altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, nos termos do parecer contrário do Relator, Deputado Ruy Santos, conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tourinho Dantas, Presidente, Ruy Santos, Último de Carvalho, Adylio Vianna, Rockfeller Lima, Israel Pinheiro Filho, Milton Brandão, José Resegue e Vasco Filho.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1970. — Deputado *Tourinho Dantas*, Presidente. — Deputado *Ruy Santos*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2 201-~~6~~/1970

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2 201-~~B~~/1970

Altera a redação do art. 23 e seus parágrafos da Lei nº 4 878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 23 e seus parágrafos da Lei nº 4 878, de 3 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos a que está sujeito.

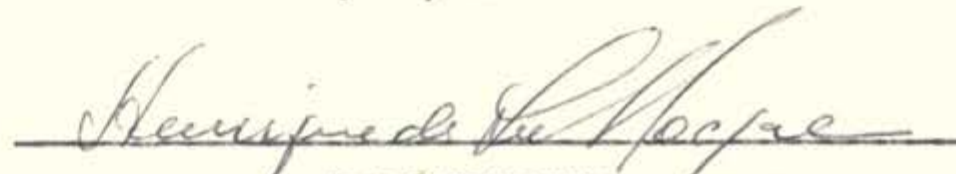
§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo será calculada, percentualmente, sobre o vencimento do cargo efetivo do policial, na forma a ser fixada pelo Presidente da República.

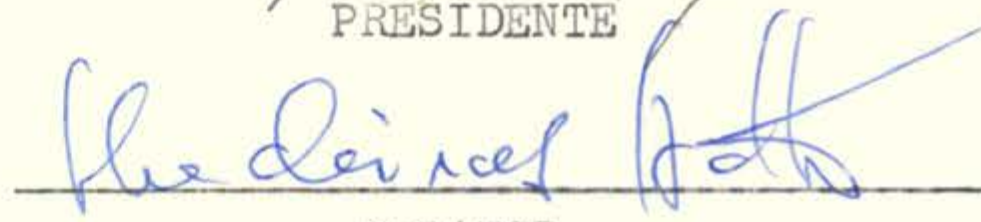
§ 2º - Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

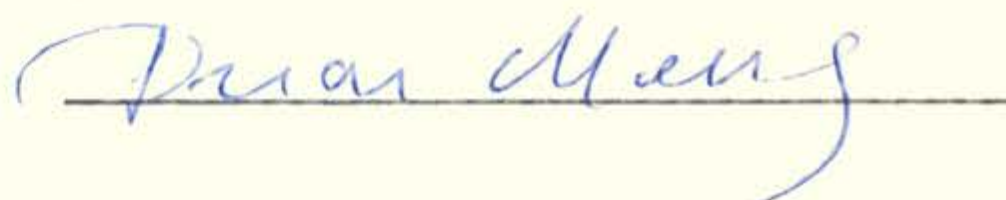
§ 3º - Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 26 de novembro de 1970


PRESIDENTE


RELATOR





Brasília, 26 de novembro de 1970.

19719

Encaminha Projeto de Lei
nº 2.201-A, de 1970.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.201-A, de 1970, que "altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1968, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal", submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos termos do art. 51, da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

a) R. Brito
3º Sec.

ANEXOS:

Avulsos do Projeto

Ficha de Sinopse

Autógrafos

Redação Final aprovada

Mens. 197, de 9.7.70 - E.M. 385, de 3.7.70, do DASP

Of. 775, de 9.7.70 - do Gab. Civil da Presidência da República - Legislação citada

A Sua Excelência o Senhor SENADOR FERNANDO CORREA,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



altera a redação do artigo 13 e seus parágrafos da Lei nº 4.771, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 4.771, de 3 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, cooptativamente, comprometido para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e, em caso de morte, a que está sujeito."

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo será calculada, percentualmente, sobre o vencimento básico de cada policial, na forma a ser fixada pelo Conselho da República."

§ 2º - Também a indenidade de ocupante de cargo de função de direção, chefia ou assessoramento, com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do salário do cargo de ocupante de função de direção, chefia ou assessoramento."

§ 3º - Desativado o magistrado na Academia Nacional de Polícia e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médicos Legistas, ao funcionário policial, é vedado exercer outra atividade; qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada."

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

Brasília, 26 de novembro de 1970

J. G. Figueira



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 2.201/70

AUTOR Poder Executivo - Mensagem nº 197/70

EMENTA Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

ANDAMENTO

Em 21.7.70 é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.
(DCN/ 22.7.70, pag. 3260, 2ª col.)

Em 4.8.70 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Distribuído ao Sr. Dnºr Mendes.
(DCN/ 1.9.70, pag. 4302, 1ª col.)

Em 18.8.70 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - é aprovado por unanimidade o parecer do Relator, Sr. Dnºr Mendes, pela constitucionalidade.
(DCN/ 1.9.70, pag. 4301, 3ª col.)

Em 25.8.70 COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - é advogado pelo Sr. Floriano Rubim.
(DCN/ 2.9.70, pag. 4352, 4ª col.)

Em 26.7.70 COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - o relator Sr. Floriano Rubim apresentou parecer favorável ao projeto, que é aprovado por unanimidade.
(DCN/ 2.9.70 pag. 4352, 3ª col.)

Em 1.9.70 COMISSÃO DE FINANÇAS - é advogado pelo Sr. Presidente, Deputado Tourinho Dantas.
(DCN/ 15.9.70, pag. 4644, 4ª col.)

Em 2.9.70 COMISSÃO DE FINANÇAS - é aprovado por unanimidade, parecer favorável do relator, Sr. Tourinho Dantas.

Em 8.9.70 é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.
(2.201/A/70) (DCN/ 9.9.70, pag. 4487, 4ª col.)

Em 16.9.70 O Sr. Presidente anuncia a discussão única. Não havendo oradores inscritos, é encerrada a discussão.
Tendo sido oferecidas 3 emendas (do Sr. Ruy de Almeida Barbosa) o projeto volta às Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público e de Finanças.
(DCN/ 17.9.70, pag. 4687, 2ª col.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



(continuação do projeto 2.201/70)

- Em COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - (emendas de Plenário) - é aprovado o parecer contrário do Relator, Sr. Dnár Mendes.
- Em COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - (emendas de Plenário) aprovado o parecer contrário do Relator, Sr. Floriano Rubim, contra o voto do Sr. Francisco Amaral.
- Em COMISSÃO DE FINANÇAS (emendas de Plenário) - aprova do parecer do Relator, Sr. Ruy Santos, pela rejeição.
- Em é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação. Pareceres as emendas de Plenário: das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público (nesta contra o voto do Sr. Francisco Amaral) e de Finanças, pela rejeição. (proj. 2.201-B/70)
- Em 26/11/70 (sessão extraordinária matutina) o Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Não havendo oradores inscritos é encerrada a discussão. Adiada a votação por falta de número. Verificada a existência de quorum regimental, o Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única.
Em votação as Emendas de Plenário com pareceres contrário - REJEITADAS
Em votação o projeto - APROVADO
Vai a Redação Final.
- Em 26.11.70 é aprovada, sem observações, a Redação Final.
- Em 26.11.70 ao SENADO FEDERAL, com o OFÍCIO Nº 000712

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

21/12/1970

2º Secretário

exercício da 1ª Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 1 DEZ 1970 - 05232

Nº 359

Em 30 de Novembro de 1970

Arquivado. Em 2.12.70.
[Signature]

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nºs 2.201, de 1970, na Câmara dos Deputados, e 59, de 1970, no Senado) que altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

[Signature of Fernando Corrêa da Costa]

FERNANDO CORRÊA DA COSTA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Lacorte Vitale
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

apm

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 ABR 1971 01251

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES



Nº 60

Em 13 de abril de 1971

Arquivado. Em 20.4.71.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4 878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

NEY BRAGA

Primeiro Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

19 / 4

71

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/mg

Projeto de Lei 2201/70



Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4 878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Sancionou
3.12.70
Elycin

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4 878, de 3 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos a que está sujeito.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo será calculada, percentualmente, sobre o vencimento do cargo efetivo do policial, na forma a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º - Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

§ 3º - Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médicos Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade; qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em enti-



2.

entidade pública ou empresa privada".

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 30 de novembro de 1970


JOÃO CLEOFAS

Presidente do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
13 ABR 1970 01251
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES



Of. nº 747/SAP/70

Em 3 de dezembro de 1970

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei nº 59, de 1970, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador FERNANDO CORRÊA DA COSTA
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA - DF



MENSAGEM Nº

465

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 59/70, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.640, de 3-12-70

Brasília, em 3 de Dezembro de 1970.



LEI N.º *5.640*, de *3* de *dezembro* de 1970.

Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal."

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos a que está sujeito.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo será calculada, percentualmente, sobre o vencimento do cargo efetivo do policial, na forma a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º - Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

§ 3º - Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médicos Legista, ao funcionário policial é



vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada".

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de *dezembro* de 1970;
149º da Independência e 82º da República.

Apud o fofete



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.201-A, de 1970

Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.373, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

**(MENSAGEM Nº 197, DE 1970)
(DO PODER EXECUTIVO)**

(PROJETO Nº 2.201, DE 1970, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos a que está sujeito.

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo será calculada, percentualmente, sobre o vencimento do cargo efetivo do policial, na forma a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

§ 3º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e a

prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médicos Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade; qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada".

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, em... de... de 1970.

**MENSAGEM Nº 197, DO PODER
EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), o anexo projeto de lei que altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Brasília, 9 de julho de 1970 — a)
Emílio Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 385,
DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, estabeleceu, no art. 10, que:

"As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais,

inclusive por força de leis especiais com a finalidade de rotundar o exercício em tempo integral e dedicação exclusiva continuando a ser calculadas sobre os níveis, símbolos e valores recorrentes da aplicação da Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968".

2. Em face desse dispositivo de manifesta amplitude, este Departamento entendeu atingida a gratificação de função policial porque é devida ao policial, em parte, pelo regime de dedicação integral, como se vê no art. 23 da Lei nº 4.878, de 1965, que a criou:

"A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibilizava com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes" (o grifo não é do original).

3. Não se conformando com esse entendimento o Departamento de Polícia Federal apresentou as seguintes ponderações:

"a função policial é o trabalho continuado com dedicação integral. Não há possibilidade de distinção dentro do serviço policial do que seja dedicação exclusiva ou tempo integral, tem um conceito mais amplo de trabalho.

Portanto, é uma vivência permanente de problema de segurança interna, onde estiver ou onde se fizer necessário a presença do elemento policial.

É de se destacar ainda, que o regime policial é compulsório, exigindo trabalho com o mínimo de 200 horas mensais. Acrescentamos também que o policial, mesmo no recesso de seu lar está em permanente plantão alcançalo.

4. Embora a redação do art. 10 do Decreto-lei nº 1.073, de 1970, envolva desenganadamente a expressão *dedicação integral*, não autorizando o acolhimento, de forma a arredar a interpretação preconizada por este Departamento, o conteúdo da justificativa da tese defendida pelo Departamento de Polícia Federal afigura-se perfeitamente válido, no sentido de que não deveria ter sido congelada

a gratificação de função policial, mercê das características de que se reveste.

5. Assim, tendo em vista que o problema em apreço, criado que foi por decreto-lei, somente por outro ato de igual hierarquia poderá ser solucionado, e que parece justificável o tratamento especial reivindicado pelo Departamento de Polícia Federal, o DASP elaborou o instrumento legal necessário para esse efeito, dando ao art. 23 e parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, redação nova, com o objetivo de afastar, desenganadamente, a dúvida decorrente do fato de constar, atualmente, dos termos legais da gratificação de função policial terminologia inscrita na área da gratificação pelo exercício em tempo integral e dedicação exclusiva.

6. É oportuno, por outro lado, ressaltar que este Departamento aproveita o ensejo para resolver outra reivindicação do Departamento de Polícia Federal, que também somente através de ato legal pode ser atendida, formulada através do Processo DASP nº 2.456-70, no sentido de vedar ao Técnico de Censura o exercício de qualquer outra função pública ou privada, inclusive como jornalista.

7. É que, conforme esclarecido no referido processo, a faculdade que tem o Técnico de Censura de exercer função jornalística, constante do art. 7º do Decreto-lei nº 872, de 17 de outubro de 1969, vem causando embaraços ao serviço de Censura Federal que é vinculado aos setores de Segurança Nacional, o que recomenda que os servidores da espécie não mantenham ligações com órgão de imprensa, em face de informação que possam reter, além de exigir-se-lhes dedicação exclusiva na maioria dos casos.

8. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência e de opinar pelo encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de Mensagem, do anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração. — Glauco Lessa de Abreu e Silva, Diretor-Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.878 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

..CAPÍTULO III

Das Vantagens Específicas

Art. 23. A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o ircompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

§ 1º Pelo efetivo exercício da função policial, o funcionário fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, o exercício da profissão de Jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Censor e Censor Federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

DECRETO-LEI Nº 247 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica a redação do artigo 4º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 4 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 4º A função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade”.

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 23 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, o seguinte § 2º, passando o atual § 2º, a constituir o § 3º:

“§ 2º Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada”.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, quanto às vantagens financeiras, a 5 de outubro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — *H. Castello Branco* — *Carlos Medeiros Silva*.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista

Art. 7º Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Poder Executivo, pela Mensagem nº 197-70 submete à consideração do Congresso o projeto nº 2.201, que altera a redação que “Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal”.

O projeto visa atender às justas reivindicações dos funcionários policiais, conforme Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

E constitucional e merece ser aprovado.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 1970. — *Dnar Mendes*, Relator.



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A", realizada em 18.8.70, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2.201-70, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rubem Nogueira, no exercício da Presidência (art. 62 do R.I.), Dnár Mendes — Relator, Aldo Fagundes, Ezequias Costa, Clodoaldo Costa, José Sally, Luiz Braz, Flávio Marcílio, Lisboa Machado, Walter Passos e Hamilton Prado.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 1970. — *Rubem Nogueira*, no exercício da Presidência (art. 62 R.I.). — *Dnár Mendes*, Relator.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 197, de 9 de julho de 1970, submete à deliberação do Congresso Nacional o anteprojeto de lei que "Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

A matéria acha-se acompanhada de Exposição de Motivos, subscrita pelo ilustre Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), em que justifica a necessidade de sua aprovação.

A proposição visa a dirimir dúvida decorrente do fato de constar, atualmente, dos termos legais da gratificação de função policial terminologia inscrita na área da gratificação pelo exercício em tempo integral e dedicação exclusiva.

Com efeito, o art. 23 da Lei número 4.878-65, que criou a gratificação de função policial, assim dispõe:

"A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes" (o grifo não é do original).

Com o advento do Decreto-lei número 1.073-70, estabelecendo que

"As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais, inclusive por força de leis especiais com a finalidade de retribuição exclusiva continuarão a ser calculadas sobre os níveis, símbolos e valores decorrentes da aplicação da Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1963" (art. 10), entendeu o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) que o referido dispositivo incidia também sobre a gratificação de função policial, posto que esta é devida ao policial, em parte, pelo regime de dedicação integral.

Insurgindo-se contra tal exegese, o Departamento de Polícia Federal apresentou argumentos fonderáveis, com os quais concordou o DASP, no sentido de que não deveria ter sido congelada a gratificação de função policial, face as características de que a mesma se reveste.

Erativamente, procede a tese sustentada pelo DPF segundo a qual "a função policial é o trabalho continuado com dedicação integral", eis que, na verdade, "o policial, mesmo no recesso de seu lar, está em permanente plantão alcançado".

Por igual, aproveitou-se o ensejo para introduzir-se pequena modificação no art. 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878-65, de forma a adequá-los às necessidades atuais do Departamento de Polícia Federal, que sugere seja vedado ao Técnico de Censura o exercício de qualquer outra função pública ou privada, inclusive o jornalismo. Trata-se de pretensão altamente conveniente tendo em vista que o Serviço de Censura Federal é o órgão estreitamente vinculado aos setores de Segurança Nacional, sendo recomendável, por tal motivo, que os seus servidores não mantenham ligações de qualquer natureza especialmente com órgãos de imprensa, face às informações que possam reter.

II — Parecer

Por tais fundamentos, somos pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Serviço Público, em 26 de agosto de 1970. — *Florianô Rubim*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 26 de agosto de mil novecentos setenta, opinou, por unanimidade, pela



aprovação do Projeto nº 2.201-70, que "Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal", nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Floriano Rubim.

Compareceram os Senhores Deputados Bezerra de Mello, Presidente em exercício (art. 62 do Regimento Interno), Floriano Rubim — Relator, Agostinho Rodrigues, Adylio Vianna, Francisco Amaral, Djalma Falcão, Dasso Coimbra, Antônio Annabelli, Amaral Peixoto, José Mandelli Filho e Armando Corrêa.

Sala da Comissão de Serviço Público, em 28 de agosto de 1970. — Bezerra de Mello, Presidente em exercício (art. 62 do Regimento Interno). — Floriano Rubim, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem número 197-70, que altera dispositivos da Lei nº 4.878-65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Nesta Casa, o projeto tomou o número 2.201-70, e foi distribuído às doudas Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças. Nesta, avocuei-o, para oferecer o seguinte

II — Parecer

O Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, em sua Exposição de Motivos, justifica a proposição com a necessi-

dade de se dar nova redação ao artigo 23 e parágrafos, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, com o objetivo de afastar dúvida existente na legislação atual.

Por outro lado, o DASP, na redação do projeto, veda ao funcionário policial o exercício de qualquer outra atividade, em atividade pública ou privada, ressaltando o Magistério na Academia Nacional de Polícia e a prática profissional de estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos de série de classe de Médico Legista.

Nada há a opor ao projeto, do ponto de vista das finanças públicas, acha-se plenamente justificado e merece nossa aprovação.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 1970. — Tourinho Dantas, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião de 2.9.1970 Turma "A", aprovou, por unanimidade, o Projeto número 2.201-70, do Poder Executivo que "Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos, da Lei nº 4.878 de 3 de dezembro de 1965 que Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

Estiveram presentes os Senhores Deputados Cid Sampaio — Presidente, Tourinho Dantas — Vice-Presidente, Ruy Santos, Martins Júnior, Último de Carvalho, Francisco Amaral, Athié Coury, Adhemar de Barros Filho, Israel Pinheiro Filho, Norberto Schmidt, Geraldo Mesquita, Augusto Mastrocolla, Wilmar Guimarães, Joel Ferreira e Adylio Vianna.

Sala da Comissão 2 de agosto de 1970. — Cid Sampaio, Presidente. — Tourinho Dantas, Relator.



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Projeto nº 2.201-A-70, do Poder Executivo - EMENDAS DE PLENÁRIO - que "Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

RELATOR: Deputado Floriano Rubim.

RELATÓRIO

O Projeto nº 2.201-70, do Poder Executivo, já foi objeto de apreciação por este órgão, quando aprovou, unanimemente, o parecer por mim elaborado, na qualidade de seu Relator.

2. Convém ressaltar que, naquela oportunidade, examinei a proposição em todos os seus aspectos e cheguei à conclusão de que a mesma deveria ser aprovada em sua redação original, sem necessidade de qualquer alteração.

3. Agora, retorna o projeto a esta Comissão em virtude de três emendas, apresentadas pelo ilustre Deputado Ruy / Almeida Barbosa. Referidas emendas foram rejeitadas pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parecer do Relator, o nobre Deputado Dnár Mendes.

4. Por igual, não vejo razão para acolher aquelas emendas, em que pese a admiração que tenho por seu ilustre autor. A primeira delas busca apoio em possível direito adquirido dos Técnicos de Censura, pretendendo assim que se ressalve os "direitos" dos atuais ocupantes daqueles cargos.

Na verdade, a relação jurídica que liga o servidor público ao Estado é de ordem estatutária e não contratual. Usando de seu poder discricionário, pode o Estado modificar as condições de trabalho de seu pessoal, extinguir e transformar cargos, mudar-lhes a denominação e quejandos. Não há, sob este aspecto, que se falar de direito adquirido.

5. A emenda nº 2 pretende equiparar os Técnicos / de Censura aos Peritos Criminais, do Quadro de Pessoal do De -



Departamento de Polícia Federal. Ora, ambas as carreiras são distintas, não havendo qualquer semelhança nas atribuições / dos titulares de seus cargos. Não é idêntica a qualificação profissional exigida para os ocupantes daquelas carreira; muito pelo contrário, são bem diferentes.

6. Finalmente, a emenda de nº 3 também não encontra bom amparo para o seu acolhimento, posto que não consulta aos interesses da administração pública.

7. Por derradeiro, convém lembrar que o Governo já cuida de elaborar um novo Plano de Classificação para o funcionalismo público, já tendo encaminhado a esta Casa a Mensagem respectiva - Projeto nº 2 346-70 - que trata de suas diretrizes. Em consequência, toda a pretensão do autor das emendas ora apreciadas poderá ser objeto de estudos, em época mais oportuna.

P A R E C E R

Face ao exposto, somos contrário à aprovação das emendas.

Sala da Comissão de Serviço Público,
em 24 de novembro de 1970.

Floriano Rubim
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO Nº 2.201-70

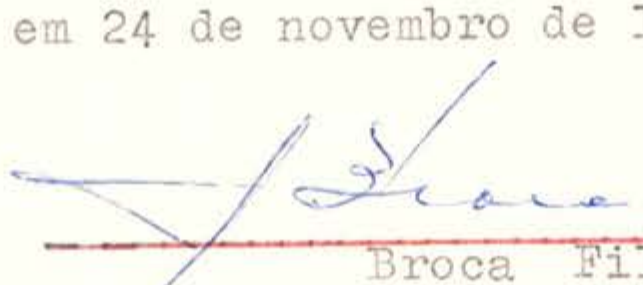
EMENDAS DE PLENÁRIO

PARECER DA COMISSÃO

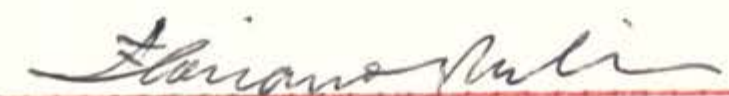
A Comissão de Serviço Público, em reunião extraordinária, realizada em vinte e quatro de novembro de mil novecentos e setenta, opinou, contra o voto do Deputado Francisco Amaral, pela rejeição das Emendas de Plenário ao Projeto nº 2.201-A-70, que "Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal", nos termos do parecer do Relator, Deputado Fleriano Rubim.

Compareceram os Senhores Deputados Broca Filho, Presidente, Fleriano Rubim, Vice-Presidente, Agostinho Rodrigues, José Mandelli, Bezerra de Mello, Gastão / Müller, Hugo Aguiar, Francisco Amaral, Antonio Annibelli, Djalma Falcão e Neco Novaes.

Sala da Comissão de Serviço Público,
em 24 de novembro de 1970.



Broca Filho
Presidente



Fleriano Rubim
Relator

Aug 23-11-70



(DO PODER EXECUTIVO)

PROJETO N.º 201-H DE 1970

PROTOCOLLO N.º.....

DESPACHO:

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 24 de SETEMBRO de 1970

Ao Sr. Josimar Mendes, em 19/11/20

O Presidente da Comissão de Justiça - Livro Luta

Ao Sr., em 19...

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr , em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19...

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. _____ em 19 ____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19...

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Avá do o papel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJ. ... N.º 2201-B/1970

REDAÇÃO FINAL 20...

PROJETO

N.º 2.201-A/1970

Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, e pela constitucionalidade; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(MENSAGEM N.º 197, DE 1970)
(DO PODER EXECUTIVO)

(PROJETO N.º 2.201, DE 1970, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos a que está sujeito:

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo será calculada, percentualmente, sobre o vencimento do cargo efetivo do policial, na forma a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

§ 3º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e a

prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico, Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada”.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, Brasília, em... de... de 1970.

MENSAGEM N.º 197, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), o anexo projeto de lei que altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Brasília, 9 de julho de 1970 — a)
Emílio Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 385, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, estabeleceu, no art. 10, que:

“As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais,

inclusive por força de leis especiais com a finalidade de rotundar o exercício em tempo integral e dedicação exclusiva continuada a ser calculadas sobre os níveis, símbolos e valores recorrentes na aplicação da Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968".

2. Em face desse dispositivo de manifesta amplitude, este Departamento entendeu atingida a gratificação de função policial porque é devida ao policial, em parte, pelo regime de dedicação integral, como se vê no art. 23 da Lei nº 4.878, de 1965, que a criou:

"A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibilizava com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes" (o grifo não é do original).

3. Não se conformando com esse entendimento o Departamento de Polícia Federal apresentou as seguintes ponderações:

"a função policial é o trabalho continuado com dedicação integral. Não há possibilidade de distinção dentro do serviço policial do que seja dedicação exclusiva ou tempo integral, tem um conceito mais amplo de trabalho.

Portanto, é uma vivência permanente de problema de segurança interna, onde estiver ou onde se fizer necessário a presença do elemento policial.

É de se destacar ainda, que o regime policial é compulsório, exigindo trabalho com o mínimo de 200 horas mensais. Acrescentamos também que o policial, mesmo no recesso de seu lar está em permanente plantão alcançalo.

4. Embora a redação do art. 10 do Decreto-lei nº 1.073, de 1970, envolva desenganadamente a expressão *dedicação integral*, não autorizando o acolhimento, de forma a arredar a interpretação preconizada por este Departamento, o conteúdo da justificativa da tese defendida pelo Departamento de Polícia Federal afigura-se perfeitamente válido, no sentido de que não deveria ter sido congelada

a gratificação de função policial, mercê das características de que se reveste.

5. Assim, tendo em vista que o problema em apreço, criado que foi por decreto-lei, somente por outro ato de igual hierarquia poderá ser solucionado, e que parece justificável o tratamento especial reivindicado pelo Departamento de Polícia Federal, o DASP elaborou o instrumento legal necessário para esse efeito, dando ao art. 23 e parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, redação nova, com o objetivo de afastar, desenganadamente, a dúvida decorrente do fato de constar, atualmente, dos termos legais da gratificação de função policial terminologia inscrita na área da gratificação pelo exercício em tempo integral e dedicação exclusiva.

6. É oportuno, por outro lado, ressaltar que este Departamento aproveita o ensejo para resolver outra reivindicação do Departamento de Polícia Federal, que também somente através de ato legal pode ser atendida, formulada através do Processo DASP nº 2.456-70, no sentido de vedar ao Técnico de Censura o exercício de qualquer outra função pública ou privada, inclusive como jornalista.

7. É que, conforme esclarecido no referido processo, a faculdade que tem o Técnico de Censura de exercer função jornalística, constante do art. 7º do Decreto-lei nº 872, de 17 de outubro de 1969, vem causando embaraços ao serviço de Censura Federal que é vinculado aos setores de Segurança Nacional, o que recomenda que os servidores da espécie não mantenham ligações com órgão de imprensa, em face de informação que possam reter, além de exigir-se-lhes dedicação exclusiva na maioria dos casos.

8. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência e de opinar pelo encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de Mensagem, do anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração. — Glauco Lessa de Abreu e Silva, Diretor-Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.878 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

..CAPÍTULO III

Das Vantagens Específicas

Art. 23. A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

§ 1º Pelo efetivo exercício da função policial, o funcionário fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, o exercício da profissão de Jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Censor e Censor Federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

DECRETO-LEI Nº 247 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica a redação do artigo 4º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 4 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 4º A função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade”.

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 23 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, o seguinte § 2º, passando o atual § 2º, a constituir o § 3º:

“§ 2º Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada”.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, quanto às vantagens financeiras, a 5 de outubro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — *H. Castello Branco* — *Carlos Medeiros Silva*.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista

Art. 7º Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Poder Executivo, pela Mensagem nº 197-70 submete à consideração do Congresso o projeto nº 2.201, que altera a redação que “Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal”.

O projeto visa atender às justas reivindicações dos funcionários policiais, conforme Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

E constitucional e merece ser aprovado.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 1970. — *Dnar Mendes*, Relator.



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 18.8.70, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2.201-70, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rubem Nogueira, no exercício da Presidência (art. 62 do R.I.), Dnár Mendes — Relator, Aldo Fagundes, Ezequias Costa, Clodoaldo Costa, José Sally, Luiz Braz, Flávio Marcílio, Lisboa Machado, Walter Passos e Hamilton Pradô.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 1970. — *Rubem Nogueira*, no exercício da Presidência (art. 62 R.I.). — *Dnár Mendes*, Relator.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 197, de 9 de junho de 1970, submete à deliberação do Congresso Nacional o anteprojeto de lei que "Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

A matéria acha-se acompanhada de Exposição de Motivos, subscrita pelo ilustre Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), em que justifica a necessidade de sua aprovação.

A proposição visa a dirimir dúvida decorrente do fato de constar, atualmente, dos termos legais da gratificação de função policial terminologia inscrita na área da gratificação pelo exercício em tempo integral e dedicação exclusiva.

Com efeito, o art. 23 da Lei número 4.878-65, que criou a gratificação de função policial, assim dispõe:

"A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes" (o grifo não é do original).

Com o advento do Decreto-lei número 1.073-70, estabelecendo que

"As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais, inclusive por força de leis especiais com a finalidade de retribuição exclusiva continuarão a ser calculadas sobre os níveis, símbolos e valores decorrentes da aplicação da Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1963" (art. 10), entendeu o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) que o referido dispositivo incidia também sobre a gratificação de função policial, posto que esta é devida ao policial, em parte, pelo regime de dedicação integral.

Insurgindo-se contra tal exegese o Departamento de Polícia Federal apresentou argumentos fonderáveis, com os quais concordou o DASP, no sentido de que não deveria ter sido congelada a gratificação de função policial, face às características de que a mesma se reveste.

Ergativamente, procede a tese sustentada pelo DPF segundo a qual "a função policial é o trabalho continuado com dedicação integral", eis que, na verdade, "o policial, mesmo no recesso de seu lar, está em permanente plantão alcançado".

Por igual, aprovou-se o ensejo para introduzir-se pequena modificação no art. 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878-65, de forma a adequá-los às necessidades atuais do Departamento de Polícia Federal, que sugere seja vedado ao Técnico de Censura o exercício de qualquer outra função pública ou privada, inclusive o jornalismo. Trata-se de pretensão altamente conveniente tendo em vista que o Serviço de Censura Federal é o órgão estreitamente vinculado aos setores de Segurança Nacional, sendo recomendável, por tal motivo, que os seus servidores não mantenham ligações de qualquer natureza especialmente com órgãos de imprensa, face às informações que possam reter.

II — Parecer

Por tais fundamentos, somos pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Serviço Público, em 26 de agosto de 1970. — *Floriano Rubim*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 26 de agosto de mil novecentos setenta, opinou, por unanimidade, pela



aprovação do Projeto nº 2.201-70, que "Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal", nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Floriano Rubim.

Compareceram os Senhores Deputados Bezerra de Mello, Presidente em exercício (art. 62 do Regimento Interno), Floriano Rubim — Relator, Agostinho Rodrigues, Adylio Vianna, Francisco Amaral, Djalma Falcão, Daso Coimbra, Antônio Annibaldi, Amaral Peixoto, José Mandelli Filho e Arnando Corrêa.

Sala da Comissão de Serviço Público, em 28 de agosto de 1970. — Bezerra de Mello, Presidente em exercício (art. 62 do Regimento Interno). — Floriano Rubim, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem número 197-70, que altera dispositivos da Lei nº 4.878-65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Nesta Casa, o projeto tomou o número 2.201-70, e foi distribuído às doudas Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças. Nesta, avoquei-o, para oferecer o seguinte

II — Parecer

O Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, em sua Exposição de Motivos, justifica a proposição com a necessi-

dade de se dar nova redação ao artigo 23 e parágrafos, da Lei nº 4.878 de 3 de dezembro de 1965, com o objetivo de afastar dúvida existente na legislação atual.

Por outro lado, o DASP, na redação do projeto, veda ao funcionário policial o exercício de qualquer outra atividade, em atividade pública ou privada, ressalvando o Magistério na Academia Nacional de Polícia e a prática profissional de estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos de série de classe de Médico Legista.

Nada há a opor ao projeto, do ponto de vista das finanças públicas, acha-se plenamente justificado e merece nossa aprovação.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 1970. — Tourinho Dantas, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião de 2.9.1970 Turma "A", aprovou, por unanimidade, o Projeto número 2.201-70, do Poder Executivo que "Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos, da Lei nº 4.878 de 3 de dezembro de 1965, que Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

Estiveram presentes os Senhores Deputados Cid Sampaio — Presidente, Tourinho Dantas — Vice-Presidente, Ruy Santos, Martins Júnior, Último de Carvalho, Francisco Amaral, Athiê Coury, Adhemar de Barros Filho, Israel Pinheiro Filho, Norberto Schmidt, Geraldo Mesquita, Augusto Mastrocola, Wilmar Guimarães, Joel Fererira e Adylio Vianna.

Sala da Comissão 2 de agosto de 1970. — Cid Sampaio, Presidente. — Tourinho Dantas, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº 2 201-A/70 - do Poder Executivo
Emendas de Plenário - "altera a redação do
art. 23 e seus parágrafos da Lei nº 4878,
de 3.12.65, que dispõe sobre o regime jurí-
dico peculiar aos funcionários policiais ci-
vis da União e do Distrito Federal".

RELATOR: Sr. Dnar Mendes

PARECER

Ao Projeto nº 2 201-A/70 foram apresentadas em plenário
três emendas.

Nosso parecer é contrário à aprovação das emendas e favo-
rável à manutenção do projeto tal como veio, muito embora não sejam as
emendas inconstitucionais.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1970.

Dnar Mendes
DNAR MENDES
Relator

da/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

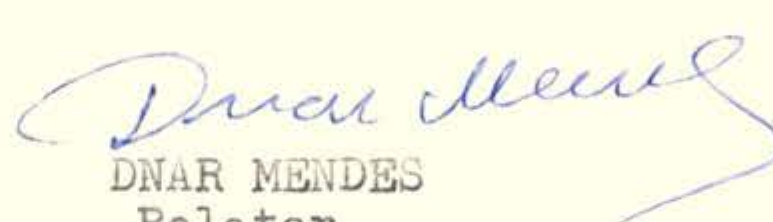


A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 23.11.70, opinou, unânimemente, pela rejeição das Emendas de Planário ao Projeto nº 2 201-A/70, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio Presidente, Dnar Mendes - Relator, Amaral de Souza, Adhemar Ghisi, Lauro Leitão, Elias Carmo, Rubem Nogueira, Luiz Braz, Flávio Marcílio, Américo de Souza e Walter Passos.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1970.


JOSE BONIFÁCIO
Presidente


DNAR MENDES
Relator

da/

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

)

DOCUMENTOS ANEXADOS: